



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001590/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.384 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARCUS PORTELLA ABUD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação da regularidade dos dispêndios efetuados através de documentação pertinente.

REGRAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 8.842,11
Multa de ofício	R\$ 6.631,58
Juros de mora (até 29/02/2008)	R\$ 3.477,60
Imposto (sujeito à multa de mora)	R\$ 1.838,67
Multa de mora	R\$ 367,73
Juros de mora (até 29/02/2008)	R\$ 723,14
Total	R\$ 21.880,83

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 14-15, o lançamento é decorrente das seguintes glosas:

- R\$ 32.153,13 de despesas médicas não devidamente comprovadas ou sem previsão legal para sua dedução;
- R\$ 1.838,67 de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Dalpar Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 30.659.940/0001-58.

A fiscalização considerou para efeitos de dedução a título de despesa médica, face à comprovação mediante recibo apresentado pelo notificado, os seguintes valores:

- R\$ 190,00, referente à despesa médica efetuada na Clínica Infantil Leopoldo Arraes Ltda;
- R\$ 300,00, referente a serviços médicos prestados por Lidia Teresa de Carvalho Melo Braga;
- R\$ 600,00, referente a serviços médicos prestados por Antonio Egidio Nardi;
- R\$ 400,00, referente a serviços médicos prestados por Paulo Dutra Serviços Médicos Ltda;
- R\$ 200,00, referente a serviços médicos prestados por Ronaldo Szerman Braga.

Intimado em 18/02/2008, apresentou impugnação, protocolada em 14/03/2008, alegando, em síntese, que recebeu os valores líquidos de aluguéis pagos por Dalpar Empreendimentos e Participações Ltda, e que uma vez instada pelo impugnante após o lançamento, a sua fonte pagadora prontamente providenciou o recolhimento do imposto com os acréscimos legais; e que as glosas efetuadas a título de despesas médicas não comprovadas são improcedentes, pois comprovadamente efetuou gastos com saúde própria e de seus dependentes em valores superiores ao declarado.

Como provas do alegado apresentou a seguinte documentação:

- Documento de Arrecadação de Receitas Federais, referente ao período de apuração de 17/01/2004 e vencimento em 22/01/2004, código da receita 3208, no valor principal de R\$ 155,11, multa de R\$ 31,02, juros de R\$ 31,65, perfazendo o total de R\$ 217,78;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais, referente ao período de apuração de 14/02/2004 e vencimento em 18/02/2004, código da receita 3208, no valor principal de R\$ 155,11, multa de R\$ 31,02, juros de R\$ 37,11, perfazendo o total de R\$ 223,24;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais, referente ao período de apuração de 20/03/2004 e vencimento em 24/03/2004, código da receita 3208, no valor principal de R\$ 155,11, multa de R\$ 31,02, juros de R\$ 37,55, perfazendo o total de R\$ 223,68;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais, referente ao período de apuração de 04/12/2004 e vencimento em 08/12/2004, código da receita 3208, no valor principal de R\$ 1.373,34, multa de R\$ 31,02, juros de R\$ 31,65, perfazendo o total de R\$ 217,78;
- Nota Fiscal de Serviços nº 8227, de Paulo Dutra Serviços Médicos SC Ltda, emitida em 20/12/2004, no valor de R\$ 400,00, cujo usuário dos serviços é o impugnante;
- Recibos nº 2551 e 2684, emitidos por Antônio Egídio Nardi, ambas no valor de R\$ 300,00, sem indicação do beneficiário dos serviços médicos prestados;
- Recibo emitido em 06/12/2004 por Lúcia Tereza de Carvalho Melo Braga, no valor de R\$ 300,00, sem indicação do beneficiário dos serviços médicos prestados;
- Recibo emitido em 26/01/2004 por Ronaldo Szerman Braga, no valor de R\$ 200,00, sem indicação do beneficiário dos serviços médicos prestados;
- Recibo emitido em 11/06/2004 por Leopoldo André Arraes, no valor de R\$ 190,00, sem indicação do beneficiário dos serviços médicos prestados;
- Demonstrativo de pagamentos efetuados em 2004, emitido por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, referente ao contrato nº 26615621, cujo titular é o impugnante, no valor total de R\$ 29.976,00;
- Demonstrativo de pagamentos efetuados em 2004, emitido por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, referente ao plano Amil Dental, contrato nº 27272098, cujo titular é Gabriela Motta Seixas Portella Abud, e responsável o impugnante, no valor total de R\$ 555,87;
- Demonstrativo de pagamentos efetuados em 2004, emitido por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, referente ao plano Amil Dental, contrato nº 27272079, cujo titular é Marcus Portella Abud Filho, e responsável o impugnante, no valor total de R\$ 555,87;
- Recibos do sacado, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2004, comprovando os pagamentos efetuados pelo impugnante em favor de Amil Dental, relativos ao contrato nº 27272083, no valor total de R\$ 555,87;
- Comprovante de reembolso de cobertura de custo médico, exercício 2004, emitido por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, relativo ao contrato nº 26615621, cujo titular é o impugnante.

Por fim, requereu o cancelamento do lançamento de ofício, bem como o registro dos pagamentos efetuados pela fonte pagadora, reconhecendo o cumprimento de todas as suas obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2005, Ano-Calendário 2004.

O presente processo foi redistribuído para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I em virtude do disposto na Portaria RFB nº 04/2012, de 03/01/2012.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação da retenção do imposto na fonte, ainda que realizada posteriormente a autuação, autoriza a dedução do imposto.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente se admite a dedução de imposto de renda por despesas médicas, comprovadas através de recibos de pagamento, quando revestidos de todas as formalidades legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/12/2013 (e-fl. 65), o(a) contribuinte, em 16/01/2014 (e-fls. 69), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos, existindo possibilidade de dedução de despesa da cônjuge que não usou a dedução em sua declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Tratam os autos de dedução indevida de despesas médicas no valor remanescente de R\$30.485,52.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários. Esta citação traz também as citações legislativas e os detalhes acerca dos argumentos aceitos e afastados pela DRJ.

Voto

...

Em consulta aos sistemas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifiquei que a fonte pagadora cuja dedução de imposto de renda na fonte foi glosada pela fiscalização, de fato, efetuou o recolhimento em 29/02/2008, em favor do impugnante, conforme o Darf apresentado, no valor total de R\$ 2.264,21, e valor do principal de R\$ 1.373,34, relativo ao período de apuração de dezembro de 2004.

Do mesmo modo, também se verifica o recolhimento pelo impugnante dos valores contidos nos demais Darfs apresentados pelo mesmo, efetuados ao longo de 2005, cujos valores do principal de cada um deles somados ao do recolhido pela fonte pagadora declarada alcançam o valor glosado pela fiscalização.

Em que pese esses últimos recolhimentos tenham sido efetuados com incorreção, uma vez que a responsável pela retenção do imposto era a fonte pagadora, não encontro óbices para o acolhimento da pretensão do impugnante, sob pena de enriquecimento sem causa em favor da União, haja vista que tais recolhimentos não foram alocados a qualquer processo, nem foram objeto de pedido de restituição ou de compensação.

Assim, afasto a glosa relativa a retenção na fonte, devendo os pagamentos efetuados pelo contribuinte serem alocados ao presente processo.

As deduções de importâncias pagas a título despesas médicas e com plano de saúde, estão assim previstas no art. 8º, inciso II, § 2º, incisos I a III, e § 3º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

O contribuinte faz jus a dedução do valor relativo ao pagamento de despesas médicas efetuado comprovadamente para o seu benefício e de seus dependentes, em conformidade com a restrição prevista no inciso II, do § 2, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, e desde o que o recibo apresentado possua a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF de quem os recebeu.

O demonstrativo de pagamentos emitido por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, referente ao contrato nº 26615621, cujo titular é o impugnante, no valor total de R\$ 29.976,00, não possui indicação do(s) beneficiário(s) do plano de saúde contratado, não se prestando, por isso, a comprovar o direito a dedução pleiteado, na medida que é possível que o impugnante possua dependentes no seu plano de saúde terceiras pessoas que não sejam dependentes para fins de imposto de renda. Incumbe a parte interessada provar o direito à dedução pleiteado, uma vez que não o fez, a glosa merece ser mantida.

Em relação aos demonstrativos de pagamentos emitidos por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, referentes ao plano Amil Dental, contratos nº 27272098 e 27272079, cujos titulares são, respectivamente, Gabriela Motta Seixas Portella Abud e Marcus Portella Abud Filho, dependentes do notificado, e cujo responsável pelos pagamentos é o impugnante, ambos no valor de R\$ 555,87, tenho como comprovado o direito a dedução pleiteado, uma vez que os comprovantes apresentados estão inteiramente revestidos de todas as formalidades legais.

Igual sorte, quanto à comprovação ao direito de dedução pleiteado a título de plano de saúde, encontra os recibos de sacado em favor de Amil Dental, relativos ao contrato nº 27272083, no valor total de R\$ 555,87, cujo beneficiário e responsável pelo pagamento é o impugnante.

Assim, merece ser mantida em parte a glosa relativa ao plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S.A., no valor de R\$ 29.664,83, uma vez que comprovados gastos no valor total de R\$ 1.667,61 arcados comprovadamente pelo impugnante em seu proveito e de seus dependentes.

O contribuinte declarou ter efetuado pagamentos a título de despesas médicas e com plano de saúde, conforme a tabela a seguir:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Valor Pago	Reembolsado
30.116.347/0001-65	Clinica Infantil Leopoldo Arraes Ltda	1.355,50	453,60
28.181.691/0001-96	Paulo Dutra Serviços Médicos S C Ltda	400,00	0,00
831.536.837-00	Lidia Teresa de Carvalho Melo Braga	970,00	340,00
777.022.557-49	Antonio Egidio Nardi	900,00	321,21
29.309.127/0001-79	Amil Assist. Medica Internacional S.A.	31.332,44	0,00
TOTAL	34.957,94	1.114,81	

A fiscalização considerou como dedutíveis, mediante comprovação por meio de apresentação de recibos, as seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Valor
30.116.347/0001-65	Clinica Infantil Leopoldo Arraes Ltda	190,00
28.181.691/0001-96	Paulo Dutra Serviços Médicos S C Ltda	400,00
831.536.837-00	Lidia Teresa de Carvalho Melo Braga	300,00
777.022.557-49	Antonio Egidio Nardi	600,00
509.332.057/91	Ronaldo Szerman Braga.	200,00
TOTAL	1.690,00	

Verifico que foram considerados pela fiscalização como dedutíveis gastos efetuados com despesas médicas não declaradas pelo contribuinte, relativo ao pagamento a Ronaldo Szaerman Braga, no valor de R\$ 200,00, mediante apresentação de recibo, datado de 26/01/2004, em que não consta a indicação de quem tenha sido beneficiário dos serviços médicos prestados.

Registro que embora tenham sido aceitos pela fiscalização como prova do direito a dedução pleiteada, os recibos emitidos por Lidia Teresa de Carvalho Melo Braga, Antonio Egidio Nardi, Ronaldo Szerman Braga e Leopoldo André Arraes não possuem indicação do beneficiário dos serviços médicos prestados, condição necessária para o reconhecimento ao direito de dedução do imposto de renda, na forma do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, uma vez que poderiam ter sido prestados a terceiros, embora arcados pelo impugnante.

Além disso, o contribuinte apresentou demonstrativo de reembolso de cobertura de custos médicos, emitido pela operadora de seu plano de saúde, em que constam os valores dos recibos apresentados e dos reembolsos obtidos, conforme a tabela a seguir:

CPF/CNPJ	Prestador	Valor Apresentado	Valor Reembolso
30.116.347/0001-65	Clinica Infantil Leopoldo Arraes	1.324,00	1.077,21
28.181.691/0001-96	Paulo Dutra serviços médicos S.C.	400,00	211,95
831.536.837-00	Lidia Tereza de Carvalho M.Braga	1.000,00	661,23
777.022.557-49	Antonio Egidio Nardi	900,00	472,41
04.287.717/0001-17	Barra Ginecologia e Obstetrícia	200,00	151,20

55.211.346/0001-20	Clinica Cypel S/C	250,00	170,01
820.298.817-91	Fernando Cesar Ribeiro	120,00	120,00
031.574.237-20	Leopoldo Andre Armes	459,5	151,20
02.273.786/0001-46	Médicos Via Parque	60,00	60,00
40.271.371/0001-22	Nardi Serviços médicos Ltda	600,00	302,40
509.332.057-91	Ronaldo Szerman Braga	200,00	151,20
03.539.266/0001-03	Carlos J L Mendes	100,00	100,00
TOTAL:	5.613,50	3.628,81	

A documentação apresentada pelo contribuinte juntamente com sua impugnação demonstra que o mesmo foi efetivamente reembolsado em valores superiores ao declarado, razão pela qual faria jus à dedução por despesas médicas comprovadas em valores inferiores que por ele declarado e até mesmo pelo reconhecido pela fiscalização, como, por exemplo, no caso da Nota Fiscal de Serviços nº 8227, de Paulo Dutra Serviços Médicos SC Ltda, emitida em 20/12/2004, no valor de R\$ 400,00, a qual o contribuinte obteve ressarcimento no valor de R\$ 211,95, demonstrando que arcou parcialmente com a despesa declarada, fazendo jus a dedução de R\$ 188,05, a diferença entre o valor pago e ressarcido.

No entanto, em que pese à identificação de incorreções na autuação, como resultado da análise realizada no presente voto, e que resultariam, sem dúvida, no agravamento da exigência inicial contida na notificação de lançamento, um lançamento complementar não é mais possível face à decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2004, razão pela qual não se aplica a disposição contida no § 3º, do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 149, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos demais valores glosados pela fiscalização, o impugnante não trouxe aos autos qualquer prova que maculasse, nesse ponto, a autuação fiscal, razão pela qual a glosa merece ser mantida.

Assim sendo, procedo à elaboração de novo demonstrativo das alterações na Declaração de Ajuste Anual, conforme quadro a seguir:

Descrição	Resultado Apurado no Julgamento
Total de rendimentos tributáveis declarados	254.145,65
Omissão de rendimentos apurada	(+).0,00
Total das deduções declaradas	(-).58.570,45
Glosa de deduções não comprovadas ou indevidas	(+).30.485,52
Base de cálculo apurada	(=).226.060,72
Imposto apurado após alterações	57.089,80
Total do imposto pago declarado	31.024,13
Glosa do imposto pago	0,00
Saldo de imposto a pagar após alterações	26.065,67
Saldo de imposto a pagar declarado	17.682,15
Imposto Suplementar	8.383,52

Conclusão:

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o crédito tributário em parte, no valor de R\$ 8.383,52, somados a multa de ofício e juros de mora.

Em complemento, cite-se que embora alegue o interessado que seu cônjuge não declarou seu quinhão relativo a despesas médicas com a Amil, não há nos autos comprovação de tal afirmação, que não pode então ser acatada.

Ademais, não há comprovação documental de que os valores pagos a cada beneficiário do plano de saúde é o mesmo. Nem a Demonstrativo de Pagamentos efetuados em 2004 (e-fls. 26) nem a Confirmação de Adesão da Proposta do Cliente (e-fls. 92) apontam os valores relativos a cada beneficiário do plano, o que não permite a individualização dos pagamentos.

Referencia o interessado realização de **diligências**, mas a realização de diligência na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)" (ora grifado).

Não pode a autoridade administrativa indispor-se diante da aplicação da legislação tributária plenamente válida, e nem manifestar-se acerca de ofensa a princípios constitucionais, uma vez que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito. Constatando o descumprimento da obrigação tributária, deve aplicar a multa correspondente a tal infração.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

